



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

398

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	<i>st</i> Rubrica

**Processo** : 13842.000338/96-26  
**Acórdão** : 203-05.481


**Sessão** : 18 de maio de 1999  
**Recurso** : 104.396  
**Recorrente** : CIA. AGRO PECUÁRIA TRÊS IRMÃOS  
**Recorrida** : DRJ em CAMPINAS - SP

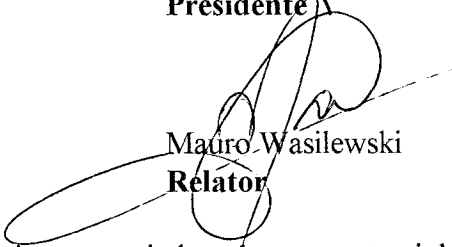
**ITR** - a) VTN - ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE - FORO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. - A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma é de competência privativa do Poder Judiciário.  
b) LAUDO DE AVALIAÇÃO - INCONSISTÊNCIA. - Desde que não elaborado nos moldes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o laudo de avaliação não produz efeitos no sentido de reduzir o VTN. **Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRO PECUÁRIA TRÊS IRMÃOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000338/96-26  
**Acórdão** : 203-05.481

**Recurso** : 104.396  
**Recorrente** : CIA. AGRO PECUÁRIA TRÊS IRMÃOS

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

### **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

*A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.*

*Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

### **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO."**

Em seu recurso, a Contribuinte verbera:

- a) a ilegalidade do VTN;
- b) que os valores são altíssimos;
- c) que comparado ao ITR/96 o VTN está fora da realidade; e
- d) que o uso da capacidade real do imóvel está demonstrado.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13842.000338/96-26**  
**Acórdão : 203-05.481**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Relativamente à preliminar, descabe aos conselhos e/ou tribunais administrativos declararem a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma tributária, por ser esta de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto ao laudo de avaliação, que sequer está acompanhado da respectiva ART, o mesmo não está em consonância com a ABNT e, assim, não produz efeitos relativos à redução do VTN.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
MAURO WASILEWSKI